

A. I. N° - 088568.3003/16-0
AUTUADO - WCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CESAR COSTA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO/DAT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.06.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/18

EMENTA ICMS. 1. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Mantida a exigência fiscal em relação tão somente às mercadorias enquadradas no regime da ST (substituição tributária). Retiradas da exigência fiscal os produtos submetidos à tributação normal. Mantida a cobrança nos valores apurados pelo contribuinte na peça de defesa. b) FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida pelo contribuinte e objeto de posterior pedido de parcelamento. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Infração mantida em parte após as exclusões das mercadorias submetidas ao regime de pagamento do imposto por substituição tributária. Valor residual objeto de parcelamento, porém a quantia um pouco inferior ao apurado na informação fiscal. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM O DECRETO N° 7.799/00. Excluídas da cobrança as vendas para pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, no período entre 01/07/2012 a 31/12/2012. Valor residual do débito foi objeto de parcelamento inferior ao apurado na revisão operada pelo autuante na fase de informação fiscal. Mantida a exigência fiscal com os valores revistos. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS NA ESCRITA FISCAL. Os valores apurados na ação fiscal foram ajustados para a redução do débito, após as exclusões dos produtos enquadrados na substituição tributária e agrupamentos de itens de mesma espécie. Débito residual da infração objeto de pedido de parcelamento pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/12/2016, para exigir ICMS no valor principal de R\$116.813,40, acrescido de multas, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Fatos geradores verificados nos meses de jan a dez de 2012. Valor exigido: R\$12.150,52, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Estorno de crédito a menor que o previsto

para empresas beneficiárias do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00. Fatos geradores de jan a mar, mai, jun e set a dez de 2012. Valor exigido: R\$19.458,70, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 - Recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fatos geradores verificados nos meses de jan a nov de 2012. Valor exigido: R\$6.169,67, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 04 - Recolheu a menor ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Utilizou redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00 nas vendas realizadas para não contribuintes. Fatos geradores verificados nos meses de jan a dez de 2012. Valor exigido: R\$19.000,83, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 05 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2012. Valor exigido: R\$60.033,68, acrescido da multa de 100%.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28/12/2016, através de aposição de assinatura de seu representante legal e ingressou com defesa administrativa em 1º de março de 2017, através de petição subscrita por advogado, peça processual que se encontra juntada às (fls. 147 a 154) e correspondentes Demonstrativos. Instrumento de procura habilitando o advogado a intervir no processo juntado à fl. 253 deste PAF.

Em relação à infração 01, declarou a defesa que a partir da análise do demonstrativo do A.I., que encontrou no levantamento fiscal mercadorias que não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme quadro reproduzido na peça defensiva, cujo teor é apresentado abaixo:

DESCRÍÇÃO	NCM	ANEXO 1
ACUCAR CRISTAL 500 Gr BRAN	7019100	1
BACON EM CUBOS FRIMESA	2101900	0
BEIJINHO BOCARDO 950g	0071000	2
BRIGADEIRO BOCARDO 1 kg	9019090	NÃO
BRIGADEIRO BOCARDO 2 Kgs	9019090	1
BROA DE MILHO	1081200	NÃO
CAIXA PANETTONE TRADICION	8192000	4
CHOC. AO LEITE A-11 1,05 KG B	8061000	NÃO
CHOC. AO LEITE A-12 2,10 KG B	8061000	11
CHOC. BRANCO A-11 1,05 KG B	8061000	11
CHOC. BRANCO A-12 2,10 KG B	8061000	11
CHOC. MEIO AMARGO A-11 1,05	8061000	1
CHOC. MEIO AMARGO A-12 2,10	8061000	11
FAR TRIGO 10x1Kg FLEISCH	1010010	18
FAR TRIGO D. MARIA 10 x 1 Kgs	1010010	18
FARINHA DE ROSCA 1 Kg	9012000	1
KIT PANETONE 2x5 Kgs 70% C/G	9012000	26
KIT PANETONE 2x5 Kgs 70% S/G	9012000	1
KIT PAO 07 GRAOS 2x5 KG FLEIS	9012000	26
KIT PAO CENTEIO 2x5KG FLEIS	9012000	1

KIT PAO INTEGRAL 2x5KG FLEI	9012000	1	26
KIT PAO LIGHT INTEGRAL 2x5K	9012000	1	26
MIX P/BAGUETE PREMIUM 5 Kg	9012000	1	26
MIX P/BAGUETE PRETA PREMIU	9012000	1	26
MIX PAO AUSTRALIANO 5 Kgs F	9012000	1	26
MIX PAO CIABATA 5KG FLEISC	9012000	1	26
MIX PAO HAMBURGUER 5 Kgs F	9012000	1	26
MIX PAO INTEGRAL 5KG FLEISC	9012000	1	26
MIX PAO ITALIANO 5KG FLEISC	9012000	1	26
MIX PAO LIGHT BRANCO MANT	9012000	1	26
MIX PAO LIGHT CENTEIO 2x5KG	9012000	1	26
MIX PAO LIGHT LINHACA 2x5K	9012000	1	26

Sustenta que no entendimento da Diretoria de Tributação – DITRI, "um produto está sujeito ao Regime de Substituição Tributária, quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma tributária vigente", conforme Parecer nº 14.372/2012, de 20/06/2012.

Pede que seja retirado do demonstrativo da autuação, os produtos que não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, e apresenta na impugnação tabela com o valor residual da exigência fiscal, por período mensal, no importe de R\$9.645,51 (tabela de fl. 149).

No tocante à infração 02, a autuada reconheceu ser devido o valor lançado pelo auditor fiscal.

Na infração 03, apresentou tabela inserida à fl. 149, listando mercadorias que estariam sujeitas ao regime de substituição tributária: chocolate granulado, farinhas de trigo e kit de pão integral. Pede a exclusão desses itens e apresenta, à fl. 150, tabela com o valor residual desse item da autuação, no total de R\$6.070,32.

Relativamente à infração 04, a defesa declarou que da análise do demonstrativo, encontrou operações realizadas para contribuinte do ICMS e que foram erroneamente indicadas como vendas para o sócio da empresa. No Anexo 01 da peça defensiva (fls. 155 a 160), apresentou a identificação correta para as notas fiscais. Ressaltou ainda que os dispositivos dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 7.799 de 2000, determina acerca das operações de vendas destinadas à pessoa jurídica não contribuinte do ICMS que:

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte.

§ 4º O valor das vendas de que trata o parágrafo anterior deverá ser somado ao das saídas destinadas a contribuintes do ICMS para efeito de verificação da correspondência em relação ao faturamento total prevista no caput deste artigo.

Entende que devem ser excluídas as vendas realizadas para pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, conforme Anexo 01, onde foram indicadas as respectivas operações.

Disse ainda que foram identificadas nessa exigência fiscal, operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e outros com benefício da redução da base de cálculo, não considerados no levantamento fiscal, conforme tabela reproduzida à fl. 151. Em decorrência, apresentou na peça defensiva também à fl. 151, o valor residual dessa infração no importe principal de R\$18.465,50, reconhecendo os valores para as vendas a contribuintes não inscritos no valor total de R\$230,55 de diferença de ICMS.

Quanto à infração 05, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques do exercício fechado de 2012, a defesa afirmou ter encontrado as inconsistências abaixo reproduzidas:

- a) divergência no quantitativo do estoque final em relação ao quantitativo indicado no Bloco H (Registro de Inventário) da EFD-ICMS/IPI informado no mês de fevereiro de 2013, conforme quadro reproduzido à fl. 152.
- b) divergência nos quantitativos das entradas e das saídas no período para os produtos indicados no Anexo 02 (fls. 161/162), cujos documentos de entradas e documentos de saídas estão indicados nos Anexos 03 e 04, (fls. 163 a 176 e fls. 177 a 178), respectivamente;
- c) que o produto MARG FOLHADA BL FLEISCH de código 2751 era beneficiado com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seria de 7,00%;
- d) que os produtos indicados na tabela reproduzida à fl. 153 da peça defensiva estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, não sendo devido ICMS pela omissão de saídas.

Sustenta a defesa, diante das inconsistências apresentadas, a nulidade da infração 05.

Ao finalizar a peça impugnatória, a defesa pede que seja declarada a procedência parcial do auto de infração no montante reconhecido para cada infração. Requereu, conforme já sinalizado acima, a decretação de nulidade da infração 05, pelos motivos expostos.

Foi prestada INFORMAÇÃO FISCAL em 27/07/2017, peça processual que se encontra anexada às fls. 181 a 185 dos autos.

No tocante à Infração 01, o autuante declarou que refez o levantamento acolhendo o pedido da defesa, mantendo apenas os produtos que estão enquadrados como sujeitos ao regime de substituição tributária no exercício fiscalizado: *Açúcar Cristal; Bacon e Farinha de Trigo*. Concordou com as alegações de que além da NCM, teria que ser levado em consideração a descrição conforme parecer da DITRI, citado pelo defendant. Anexou novo demonstrativo ANEXO 1A e RESUMO MENSAL do crédito indevido da Infração 01 (fls. 186 a 191), que passou a ser de R\$822,10 (Oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos).

No tocante à infração 02, disse que a autuada reconheceu o cometimento da infração na sua integralidade, sendo devido o valor total de R\$19.458,70.

Na Infração 03, a defesa solicitou a exclusão do débito apurado para os produtos que estariam sujeitos ao regime de substituição tributária: *Chocolate granulado; Farinha de Trigo; Farinha de Rosca e KIT Pão Integral*. Concordou o autuante com o entendimento da defesa, sendo gerado novo demonstrativo Anexo 1B (fls. 192 a 203), passando o valor total de débito para R\$6.103,19 (seis mil cento e três reais e dezenove centavos).

Na Infração 04, pontuou que o contribuinte autuado é beneficiário do Termo de Acordo para Atacadistas, Decreto 7.799/2000, que prevê no § 3º, do inciso IV, do artigo 1º, que: “*O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS(CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo único deste Decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício ser considerado como saída para contribuinte*”. (nova redação dada pelo Decreto 14.033, de 15/06/2012, com efeitos a partir de 01/07/2012).

Afirmou em seguida que analisando a legislação procedeu a novo levantamento que consta no Anexo 1C (fls. 204 a 227), excluindo as vendas para pessoa jurídica não contribuintes, entre 01/07/2012 e 31/12/2012, que integravam o Auto de Infração. No novo demonstrativo, ANEXO 1C, foi considerada como infração, apenas as vendas para não contribuintes no período de 01/01/2012 a 30/06/2012, ficando a Infração reduzida ao valor de R\$8.846,36.

Para a infração 05, o autuante declarou na peça informativa que refez o levantamento quantitativo dos estoques do exercício fechado considerando as alegações da defesa, agrupando produtos com

a mesma descrição e excluindo produtos da substituição tributária. O resultado apurado foi de ICMS a pagar no valor de R\$47.800,14, conforme novos demonstrativos anexos (fls. 228 a 247) para ciência do contribuinte.

Ao concluir a peça informativa, o autuante afirmou que os novos demonstrativos revisados serão entregues em mídia gravada e impressos para conferência do contribuinte e anexou também resumo mensal de todo o tributo reclamado para esta autuação, para facilitação dos cálculos. Que cada infração passou a ter a seguinte composição com os novos valores para:

Infração 01- Reduzida para R\$822,10(oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos);

Infração 02- O autuado concorda com o valor original de R\$19.458,70(dezenove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos);

Infração 03 - Reduzida para R\$6.103,19(seis mil cento e três reais e dezenove centavos),

Infração 04 - Reduzida para R\$8.846,36 (oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Infração 05 - Reduzido o valor para R\$47.800,14 (quarenta e sete mil oitocentos reais e quatorze centavos).

Diante do exposto, argumenta que as alegações da autuada foram todas aceitas, exceto em relação à infração 04, em que a concordância foi parcial, razão pela qual pede que o Auto de Infração em lide seja julgado procedente em parte.

Intimado do inteiro teor da informação fiscal, conforme atesta o Termo juntado à fl. 250 dos autos, o contribuinte, através de seu advogado, atravessou petição protocolada em 16/08/2017, através da qual declarou que o autuante acatou a quase totalidade das alegações defensivas, mantendo apenas em relação à infração 04, a exigência da diferença de ICMS para as vendas realizadas para pessoa jurídica não contribuintes, no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2012. A defesa manteve os argumentos apresentados originalmente na peça impugnatória em relação a todo o período autuado e informou ainda que a procuração anteriormente passada pelo contribuinte para o advogado signatário da defesa havia sido extraviada e requereu prazo para apresentação de nova procuração.

O autuante, em nova informação fiscal prestada em 28/08/2017 e juntada à fl. 258 dos autos, disse não ter nada mais a acrescentar ao feito e pede que o PAF seja remetido ao CONSEF, para julgamento em 1ª instância.

Às fls. 260 a 264 e fls. 267 a 276 dos autos, foram anexados ao presente PAF relatórios do sistema interno da SEFAZ-BA (SIGAT), contendo a informação de que o contribuinte procedeu ao parcelamento do débito apurado após informação fiscal, para todas as infrações, no valor principal de R\$83.289,80 (R\$35.404,45 – infrações 01, 02, 03 e 04 – fls. 270/271; e R\$47.885,35 – infração 05 e valores residuais da infração 01 – fl. 275).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração composto de 5 (cinco) ocorrências, conforme foi detalhado no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

À exceção da infração 02, no importe principal de R\$19.458,70 e relacionada à falta de estorno de crédito fiscal nas entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, imputação essa que foi expressamente reconhecida pelo contribuinte, as demais ocorrências foram impugnadas pelo sujeito passivo e posteriormente objeto de revisão dos valores originariamente lançados na fase de informação fiscal, prestada pelo autuante.

Na infração tributária 01, atinente ao creditamento indevido de ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o levantamento fiscal foi refeito, mantendo-se a exigência tão somente em relação aos produtos que estão efetivamente enquadrados na substituição tributária (ST), no exercício fiscalizado (2012): *Açúcar Cristal; Bacon e Farinha de Trigo*. Após a

exclusão dos demais produtos, listados à fl. 148 e nos Demonstrativos de fls. 186 a 191, a referida infração foi reduzida pelo autuante, para a quantia de R\$822,10 (Oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos). Todavia, remanesceu na autuação valores reconhecidos na fase de defesa e que se referiam a mercadorias do regime da ST, a exemplo de chocolates e misturas para diversos tipos de pães (MIX), inseridos no Anexo I do RICMS/12. Apresenta-se correta, portanto, a apuração efetivada pela defesa, que totalizou a quantia de R\$9.645,50, conforme tabela inserida à fl. 149 dos autos. Observo que o referido valor foi objeto de parcelamento que consta dos extratos de pagamento anexados a este PAF (fls. 270/271). Os valores recolhidos deverão ser posteriormente homologados.

Na Infração 03, relacionada ao recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de regência do imposto, em operações regularmente escrituradas, foram excluídos da autuação os produtos que se encontravam sujeitos ao regime de substituição Tributária com fase de tributação encerrada nas etapas anteriores de circulação das mercadorias: *Chocolate granulado; Farinha de Trigo; Farinha de Rosca e KIT Pão Integral*. Em decorrência, foi gerado novo demonstrativo elaborado pelo autuante e integrante do Anexo 1B (fls. 192 a 203), passando o valor total de débito para R\$6.103,19 (seis mil cento e três reais e dezenove centavos). Observo, todavia, que o contribuinte procedeu ao parcelamento do débito dessa ocorrência, no importe principal de R\$6.069,70, conforme atestam os extratos de pagamento anexados a este PAF (fls. 270/271), remanescendo a diferença a ser cobrada no valor de R\$33,49. Porém, os valores já recolhidos deverão ser objeto de posterior homologação. Item mantido no valor apurado, após revisão do lançamento na fase de informação fiscal.

Na Infração 04, com a imputação de recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização indevida de benefício fiscal de redução de base de cálculo, foi constatado que o contribuinte autuado era beneficiário do Termo de Acordo para Atacadistas, previsto no Decreto 7.799/2000, que prevê no § 3º, do inciso IV, do Artigo 1º, que : “*O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS(CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo único deste Decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício ser considerado como saída para contribuinte*”. Esta disposição foi objeto da nova redação dada ao Dec. 7.799/2000, pelo Decreto 14.033 de 15/06/2012, com efeitos a partir de 01/07/2012. Em decorrência foram excluídas da cobrança as vendas para pessoas jurídicas, não contribuintes do ICMS, no período entre 01/07/2012 a 31/12/2012, que integravam o Auto de Infração. No novo demonstrativo, ANEXO 1C, foi considerada como infração apenas as vendas para não contribuintes no período de 01/01/2012 a 30/06/2012, ficando esse item da autuação reduzido ao valor de R\$8.846,36. Foram elaborados novos Demonstrativos que integraram o Anexo 1C (fls. 204 a 227), com o processamento das citadas exclusões. Observo também que neste item do A.I. o contribuinte procedeu ao parcelamento, reconhecendo ser devida a quantia de R\$315,71, conforme atestam os extratos de pagamento anexados a este PAF (fls. 270/271), remanescendo a diferença a ser cobrada no valor de R\$8.530,65. Infração também mantida em parte, com os valores apurados na fase de informação fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Na infração 05, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques, em que a defesa pede a declaração de nulidade pelas inconsistências apontadas na peça impugnatória, o autuante, na peça informativa, refez o levantamento fiscal considerando as alegações da defesa, agrupando produtos com a mesma descrição e excluindo produtos da substituição tributária. O resultado foi a apuração de ICMS a pagar no valor de R\$47.800,14, conforme novos demonstrativos anexos (fls. 228 a 247), juntados à peça informativa para ciência ao contribuinte.

A alegação de nulidade dessa infração tornou-se preclusa ou superada após o sujeito passivo ter procedido ao parcelamento do débito residual dessa ocorrência, depois da revisão operada na informação fiscal, conforme atesta o relatório de pagamento anexado à fl. 275 dos autos.

A infração 05 fica reduzida ao valor apurado na fase de informação fiscal, na cifra de R\$47.800,14. A referida infração foi objeto de parcelamento, conforme se encontra discriminado no relatório SIGAT juntado à fl. 275 dos autos, devendo ser igualmente homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Em decorrência do quanto acima exposto, o Auto de Infração passa a ter a seguinte composição, por imputação fiscal:

COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APÓS JULGAMENTO										
INFRAÇÃO 01		INFRAÇÃO 02		INFRAÇÃO 03		INFRAÇÃO 04		INFRAÇÃO 05		TOTAL
31/01/2012	651,45	01/01/2012	3.657,25	31/01/2012	594,37	31/01/2012	2.427,64	31/12/2012	47.800,14	
29/02/2012	852,59	29/02/2012	1.171,14	31/05/2012	1.083,82	29/02/2012	1.194,86			
31/03/2012	900,94	31/03/2012	4.254,40	31/07/2012	429,11	31/03/2012	1.466,04			
30/04/2012	85,75	31/05/2012	440,20	31/08/2012	44,42	30/04/2012	1.737,67			
31/05/2012	554,50	30/06/2012	275,01	30/09/2012	827,00	31/05/2012	941,75			
30/06/2012	586,77	30/09/2012	1.968,66	30/11/2012	243,46	31/07/2012	1.078,40			
31/07/2012	63,36	31/10/2012	3.111,33	29/02/2012	668,63	31/08/2012				
31/08/2012	989,53	30/11/2012	2.011,55	31/03/2012	586,79	31/10/2012				
30/09/2012	998,92	31/12/2012	2.569,16	30/04/2012	1.143,35	30/11/2012				
31/10/2012	1.026,24			30/06/2012	417,91	31/12/2012				
30/11/2012	1.286,02			31/10/2012	64,33	30/06/2012				
31/12/2012	1.649,43									
	9.645,50		19.458,70		6.103,19		8.846,36		47.800,13	83.289,74

Nosso voto, frente à fundamentação acima apresentada, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088568.3003/16-0**, lavrado contra **WCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.853,89**, acrescido das multas de 60% sobre R\$44.053,75 e de 100% sobre R\$47.800,14, previstas no art. 42, II, alíneas "a" e "d" e inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE /RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR